

DECRETO Nº 030/2019 - 29 DE MARÇO DE 2019

“DISPÕE SOBRE ANULAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2019 PARA PROVIMENTO DE CARGOS NO QUADRO DE PESSOAL DO MUNICÍPIO DE BRAÇO DO TROMBUDO/SC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

NILDO MELMESTET, Prefeito Municipal de Braço do Trombudo, Estado de Santa Catarina, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei:

CONSIDERANDO que foram encaminhadas várias denúncias à 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Trombudo Central, relacionadas ao descumprimento de normas e exigências legais na realização do concurso público nº 001/2019, para provimento de cargos no quadro de pessoal do Município de Braço do Trombudo, ensejando a instauração da Notícia de Fato nº 01.2019.00005364-0, e, posteriormente, no inquérito civil nº 06.2019.00001268-1, o qual relata acontecimentos e traz informações capazes de gerar a nulidade do Concurso Público nº 001/2019;

CONSIDERANDO que a 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Trombudo Central, no inquérito civil nº 06.2019.00001268-1, expediu a recomendação de nº 003/2019/02PJ/TRO, com o objetivo de que o Município de Braço do Trombudo realize a anulação do Concurso Público nº 001/2019, dentre outras providencias;

CONSIDERANDO que a Empresa organizadora do concurso desrespeitou as regras contidas no edital que regulamentava o referido certame, as quais, de acordo com as denúncias realizadas junto ao Ministério Público, elencamos: a) pessoas adentrando no local da prova após o horário do fechamento dos portões, em contrariedade ao disposto nos itens 6.5 e 6.7 do edital; b) utilização indevida de celulares por candidatos,

em violação ao disposto no item 6.10 do edital; c) envelope de provas sem lacre, não atendendo à regra do item 6.19 do edital; d) entrega de novo gabarito a candidatos que rasuraram, em desacordo com a regra contida no item 6.12 e 6.13 do edital; e) candidatos ausentando-se da sala sem acompanhamento de Fiscal, desconsiderando-se o disposto no item 6.14.2 do edital, e; f) inexistência de assinatura dos três últimos candidatos na ata de trabalhos (sala 1), ferindo a publicidade do procedimento administrativo; f) falta de exigência contida em lei para investidura em cargo, em desrespeito à Lei Complementar 08/1999;

CONSIDERANDO que os candidatos apenas de mera expectativa de direito, podendo a Administração, caso entenda oportuna e conveniente, anular o concurso antes, durante ou após a sua realização;

C O N S I D E R A N D O existirem, à respeito, lições de renomados administrativistas, como a clássica doutrina de HELY LOPES MEIRELLES: "A investidura do servidor no cargo ocorre com a posse. A posse é a *conditio juris* da função pública. Por ela se conferem ao servidor ou ato ao agente político as prerrogativas, os direitos e os deveres do cargo ou do mandato. Sem a posse o provimento não se completa, nem pode haver exercício da função pública. É a posse que marca o início dos direitos e deveres funcionais, como também, gera restrições, impedimentos e incompatibilidades para o desempenho de outros cargos, funções ou mandatos. Por isso mesmo, a nomeação regular só pode ser desfeita pela Administração antes da posse do nomeado. No entanto, a anulação do concurso, com a exoneração do nomeado, após a posse, só pode ser feita com observância do devido processo legal e a garantia de ampla defesa" (Direito Administrativo Brasileiro, p. 422);

CONSIDERANDO que a presente conduta da Administração Municipal se harmoniza com o entendimento de que o concursando que não entrou no exercício do cargo tem, apenas, a esperança de provimento efetivo, uma vez que não foram nomeados nem empossados, dispensando-se a abertura do contraditório, não havendo que se falar em

ampla defesa nos moldes estabelecidos no art. 5º, LV da CF, por inexistem situações constituídas que repercutam no âmbito dos seus interesses individuais;

CONSIDERANDO que a Administração não deve omitir-se diante das hipotéticas irregularidades, que colocam em dúvida a seriedade do concurso e do próprio Poder Público;

CONSIDERANDO que a Administração se sujeita aos princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade, devendo primar pela lisura, transparência e moralidade do certame, ainda que entenda terem os candidatos concorrido legitimamente, em situação de igualdade e sem privilégios;

CONSIDERANDO que a anulação não trará prejuízos aos candidatos concorrentes, que terão restituídos integralmente os valores pagos;

CONSIDERANDO que os candidatos têm, apenas, a expectativa de direito, consistente em um direito que se encontra na iminência de ocorrer, mas que não produz os efeitos do direito adquirido, pois não foram preenchidos todos os requisitos exigidos por lei para sua aquisição;

CONSIDERANDO que o fato aquisitivo de direito não foi realizado por inteiro, não tendo sido incorporado ao patrimônio jurídico dos candidatos, pois subordinado a evento futuro que não ocorreu;

CONSIDERANDO que o estudo, empenho e aplicação dos candidatos não terá sido em vão, pois poderão participar do novo certame e nele demonstrar os conhecimentos adquiridos, logrando aprovação;

CONSIDERANDO que os candidatos serão ressarcidos integralmente dos valores despendidos à título de inscrição;

CONSIDERANDO que, como cediço, a Administração Pública possui o poder de AUTOTUTELA, segundo o qual pode rever seus atos e anulá-los ou revogá-los de ofício, em casos de alegação de ilegalidade, ou inoportunidade e inconveniência, respectivamente;

CONSIDERANDO que, nesse sentido, a Súmula 473 do STF, assim determina: *"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"*;

CONSIDERANDO a existência, no mesmo sentido, de ensinamentos doutrinários, como por exemplo de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO: *"Inquinado o ato de vício de legalidade, pode ele ser invalidado pelo Judiciário ou pela própria Administração. (...)"*

CONSIDERANDO que a AUTOTUTELA se caracteriza pela iniciativa de ação atribuída aos próprios órgãos administrativos, sempre que for necessário rever determinado ato ou conduta;

CONSIDERANDO que a Administração poderá fazê-lo, usando sua autoexecutoriedade, sem depender necessariamente de que alguém o solicite;

CONSIDERANDO que, havendo a mera alegação de vício de legalidade, o administrador pode tomar a iniciativa de anular o ato;

CONSIDERANDO que a Administração, caso seja necessário, poderá rever até mesmo ato ou conduta válidos, porém não mais convenientes ou oportunos quanto a sua subsistência, providenciando a sua revogação;

CONSIDERANDO que a Administração não deve ferir os princípios constitucionais da Moralidade, Impessoalidade e Legalidade, os quais necessitam ser sempre observados;

DECRETA:

Art. 1º. Fica **anulado** o Concurso Público realizado pelo Município de Braço do Trombudo/SC no exercício de 2019, conforme Edital de Concurso nº 001/2019, para o provimento de cargos no seu quadro de pessoal, bem como os atos administrativos deles decorrentes e os efeitos por ele produzidos.

§1º. O candidato poderá reaver o valor da inscrição devendo requerer o devido ressarcimento perante a Prefeitura Municipal de Braço do Trombudo, dentro do prazo de até 30 (trinta) dias da publicação deste decreto, preenchendo o requerimento e formulário constante no Link:

<https://www.bracodotrombudo.sc.gov.br/concursos/index/detalhes/codMapaItem/39897/codConcurso/11142>

§2º. O candidato que não tiver conta bancária própria e optar pelo ressarcimento do valor da inscrição em conta de terceiros, deverá preencher o requerimento e formulário constante no Link:

<https://www.bracodotrombudo.sc.gov.br/concursos/index/detalhes/codMapaItem/39897/codConcurso/11142>

§3º. A Prefeitura Municipal de Braço do Trombudo, fará a devolução dos valores das inscrições solicitadas dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da solicitação pelo candidato.

Art. 2º. Fica determinado que o Município de Braço do Trombudo/SC, adotará todas as medidas administrativas necessárias para a realização de novo certame público.

Parágrafo Único. Para a realização desse próximo certame de provas, deverão ser abertas novas inscrições para todos os interessados, sendo que maiores esclarecimentos constarão do novo Edital do Concurso.

Art. 3º. ENCAMINHAR cópia do presente Decreto para a Representante da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Trombudo Central;

Art. 4º. CANCELAR empenho referente ao pagamento do valor ajustado no contrato nº 002/2019, bem como o contrato firmado ante o descumprimento do mesmo;

Art. 5º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Braço do Trombudo/SC, 29 de março de 2019.

NILDO MELMESTET

Prefeito Municipal